



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO:	28835-2020
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	SUELI ALVES UMENO
RELATOR:	JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA:	LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
NÚMERO DA O.S.	1830/2020

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS	2
1.1. Vínculo do servidor falecido	2
1.2. Dependentes	2
2. FUNDAMENTO LEGAL	3
3. PLANILHA DE BENEFÍCIO	4
4. CONCLUSÃO	5



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 42 da Constituição da República Federativa do Brasil, à pensionista vitalícia Sra. SUELI ALVES UMENO, cônjuge do servidor falecido Sr. SHIGUEIOCHI UMENO, data do óbito 20/07/2019, quando na reserva remunerada na graduação de Segundo Sargento, enquadrado no Nível "003", 40 (quarenta) horas semanais, lotado na POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABA/MT.

1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar 555, de 29 de dezembro de 2014, tem-se que para os dependentes do servidor falecido o direito a percepção da pensão por morte.

Art. 118 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

1.1. Vínculo do servidor falecido

Consta na análise da vida funcional que o servidor efetivo ocupava a graduação de Segundo Sargento, enquadrado no Nível "003", 40 (quarenta) horas semanais, estando na data do óbito na reserva remunerada, conforme o Ato Governamental, publicado no Diário Oficial do Estado, em 01/12/1998, às fls. 19, Documento 21257/2020.

1.2. Dependentes



De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

Art. 120 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I- vitalícia:

- a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;
- d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II- temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. § 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Tribunal de Contas da União

ACÓRDÃO 1436/2013 Segunda Câmara

Registro de ato. Pensão Civil. Pensão a menor sob guarda.

O art. 5º da Lei 9.717/1998 derogou do regime próprio da previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada. É proibida aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Negativa de registro.

Quadro – DEPENDENTES - PENSÃO

Beneficiário	Natureza (vitalícia/temporária)	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
SUELI ALVES UMENO	Vitalícia	Cônjuge	1ª	Certidão de Casamento com anotação do óbito	30/10/1964	100%

2. FUNDAMENTO LEGAL

A concessão do benefício deve ser contada de acordo com o artigo 121 da Lei Complementar 555, de 29 de dezembro de 2014:



Art. 121 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Consta às fls. 10, do Documento 21257/2020, o Ato Administrativo 397/2019/MTPREV, publicado no DOE (Diário Oficial do Estado), em 06/11/2019, que apresenta o fundamento nos termos do artigo 42, § 2.º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41 - DOU de 31.12.2003, bem como nos Arts. 118, 120, inciso I, alínea "a", § 1º, 126, todos da Lei Complementar 555, de 29.12.2014, c/c as disposições da Lei Complementar 541, de 03.07.2014, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Para efeito de cálculo de benefício será observado o artigo 42, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo aplicado o rateio nos termos da Lei Complementar 555, de 29 de dezembro de 2014, como se segue:

Art. 120 (...)

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária. § 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. § 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. § 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Quadro Cálculo dos Proventos

Benefício de Pensão		Valor (R\$)
Total dos proventos na data do óbito (20/07/2019)		10.075,13
Compl/Subsid/Art.7 Auxiliar		214,84
Teto do INSS na data do óbito (20/07/2019)		5.839,45
Valor excedente teto INSS		0,00
70% do que ultrapassar teto do INSS		0,00
Total do valor do benefício		10.289,97
RATEIO		
Dependente	Percentual	Valor (R\$)
SUELI ALVES UMENO	100%	10.289,97

Verifica-se no Contracheque Ref. 07/2019 que o valor de R\$ 10.289,97 equivale ao último provento do servidor falecido.



Destarte, opina-se pela legalidade da Planilha de Cálculo e Benefício (no valor de R\$ 10.289,97), vez que está de acordo com a legislação em vigor.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do Ato Administrativo 397/2019/MTPREV;
- b) Legalidade da planilha de benefício o valor de R\$ 10.289,97 .

Em Cuiabá-MT, 6 de Março de 2020.

LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA